



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Concorrência nº 02/2023**

**Processo Administrativo nº 447/2023**

**Recorrente:** KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA – CNPJ nº 10.365.754/0001-07

**Recorrido:** Comissão Especial de Licitação

**Contrarrazões ao Recurso:** ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA – CNPJ nº 06.866.550/0001-74; AGÊNCIA BRICK PUBLICIDADE LTDA – CNPJ nº 13.872.584/0001-37; DUETTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – CNPJ nº 32.801.370/0001-14; QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA – CNPJ nº 02.436.740/0001-09; VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI – CNPJ nº 10.750.678/0001-45; VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – CNPJ nº 04.491.116/0001-21

**Atos e documentos para consulta nos autos:**

Edital de abertura de licitação – ID 189520;

Esclarecimentos 2 e 4 – ID 201274 (IDs anexos 157003 e 157006);

Ata da Primeira Sessão Pública da Concorrência – ID 202445;

Razões de recurso – ID 209067;

Contrarrazões de recurso – ID 209071.

A Comissão Especial de Licitação – CEL encaminha a presente decisão à apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento de recurso interposto pela licitante **KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA**, doravante denominada **Recorrente**, em decorrência de sua desclassificação ocorrida na primeira sessão pública.

#### I. DO RESUMO DOS ATOS

A primeira sessão pública dessa concorrência ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2024, com início às 10h07 (horário de Brasília), na sala da Plenária, 6º andar, da sede do Coren-SP. À época, a CEL era composta pelos agentes de contratação Laís Serafim de Freitas, Rachel Konno Serra e Renée Seiji Okada, que conduziram a sessão e os atos ocorridos, a saber:

- Recebimento dos documentos de credenciamento das licitantes;
- Verificação dos documentos de credenciamento;
- Formação de comissão composta de 3 empresas para conferir e rubricar os documentos em nome de todas as licitantes (subitem 23.1.2 do Edital) - empresas Verge, VersãoBR e Klimt (aprovada por todas as licitantes por unanimidade);
- Recebimento dos Invólucros nº 1 (Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada);



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- Verificação e rubrica dos envelopes e documentos dos Invólucros nº 1 em relação a indícios de identificação (primeiro pela CEL e em seguida pela comissão de licitantes);
- Recebimento dos Invólucros nº 3 (Capacidade de Atendimento);
- Abertura e rubrica dos Invólucros nº 3 pela CEL e comissão de licitantes;
- Abertura para questionamentos, dúvidas ou diligências;
- Recebimento de diligência do representante da empresa Brick referente a suposta identificação de empresa em um dos Invólucros nº 1 em comparação ao conteúdo de site externo e de um dos Invólucros nº 3 (empresa Klimt – recorrente);
- Reunião da CEL para análise da diligência e discussão;
- Decisão da CEL de desclassificação da empresa Recorrente, pela divulgação de nome de empresa vinculadora em tabela do caderno do Invólucro nº 1 (vide ata de sessão pública);
- Abertura de espaço para manifestações das licitantes quanto à decisão da CEL;
- Manifestação da empresa Recorrente quanto à diligência da empresa Brick e discordância da decisão da CEL, com intenção de recorrer;
- Conclusão e leitura da ata da sessão pública e recolhimento das assinaturas dos presentes; e
- Finalização da primeira sessão pública pela CEL às 14h:25.

### II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Aberto prazo recursal, a Recorrente apresentou as razões de recurso, onde essa Comissão Especial de Licitação, em sucinta análise, constatou que estavam presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme abaixo descrito:

- a) Legitimidade: goza a Recorrente de legitimidade, uma vez que é participante da licitação, devidamente cadastrada;
- b) Interesse em recorrer: a situação da Recorrente, ora desclassificada durante a primeira sessão, está diretamente ligada à decisão da CEL, objeto do presente recurso; assim, há interesse por ter-se sentido lesionada quanto à decisão;
- c) Existência de ato administrativo de cunho decisório: ato de análise dos Invólucros nº 1 e nº 3 pela CEL e demais licitantes presentes na sessão;
- d) Tempestividade: as razões de recurso foram enviadas por e-mail, conforme previsto na cláusula 22.1 do Edital, no dia 15/02/2024, atendendo o prazo para manifestação;
- e) Fundamentação: apresentou a Recorrente os motivos, devidamente fundamentados, de sua pretensão recursal.

Decorrido o prazo para apresentação das razões, esta Comissão publicou no site do Coren-SP em 15/02/2024 a peça apresentada pela Recorrente para ciência aos demais licitantes, em atendimento ao disposto no art. 109, § 3º, primeira parte, da Lei 8.666/1993.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Abriu-se, na sequência, prazo para Contrarrazões ao recurso, momento no qual houve manifestação tempestiva de 6 (seis) licitantes interessadas na Concorrência, citadas no preâmbulo dessa decisão.

### III. DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente expõe em seu recurso sobre os atos ocorridos na primeira sessão pública: que a postura da CEL frente à condução da sessão foi inadequada; que a CEL supostamente tratou as empresas presentes de forma não isonômica; que não foi ouvida quando reclamou à CEL da postura dos representantes das empresas Brick, Verge e VersãoBR durante a análise dos invólucros nº 1 e nº 3; que supostamente houve sucessivas tentativas dos representantes dessas empresas em promover a autoidentificação da empresa Recorrente durante a rubrica dos invólucros nº 1; que essas empresas mencionadas, ao analisar um dos invólucros nº 1 que acreditaram ser da Recorrida, iniciaram uma análise minuciosa do conteúdo, o que não fizeram com os demais invólucros; que alertaram essas empresas que deveriam fazer o mesmo com os demais invólucros nº 1, mas que não foi ouvida, e diante da situação a CEL supostamente manteve-se omissa; que as empresas citadas supostamente se reuniram, definiram estratégias e aguardaram a análise e rubrica dos invólucros nº 3, para só depois pedirem a palavra para diligenciar; que essas empresas supostamente obtiveram vantagem ao diligenciar o conteúdo do invólucro nº 1 da Recorrente, uma vez que a CEL possibilitou à empresa Brick mostrar na tela de projeção a constatação de identificação através de site da empresa citada em tabela de veículos de divulgação; que esse ato de possibilitar o diligenciamento por parte da CEL supostamente descumpriu os princípios de igualdade e isonomia entre os licitantes; que discorda da semelhança entre clientes do site da empresa Ways Digital citada na tabela do Invólucro nº 1 com os clientes citados em seu Invólucro nº 3, uma vez que não se assemelham em sua totalidade; que a suposta omissão da CEL frente ao diligenciamento colocou a Recorrente em situação desfavorável, por permitir sua identificação no conteúdo do Invólucro nº 1 diligenciado; que, ao permitir que a empresa Brick diligenciasse o fato, a CEL fora induzida ao erro, acreditando que a empresa Ways Digital mencionada no invólucro nº 1 não se tratava de veículo de divulgação e sim de fornecedor; que as empresas Brick, VersãoBR e Verge supostamente feriram o subitem 23.1.6 do Edital, que versa sobre influenciar decisão da CEL; que a CEL supostamente tinha dúvidas quanto sua decisão ao abrir às demais licitantes a oportunidade de se pronunciarem quanto à decisão de desclassificação da empresa Recorrente; que a CEL, ao dar a oportunidade de as demais licitantes se pronunciarem quanto à diligência e decisão, supostamente causou uma situação de autoidentificação, visto que se alguém discordasse, essa poderia estar se identificando como autora do Invólucro 1 diligenciado.

No desenvolvimento de seu recurso, a Recorrente cita as 4 (quatro) razões abaixo:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- a) Alijamento das licitantes que não comprovaram os vínculos profissionais dos profissionais apresentados na Capacidade de Atendimento (subitens 23.2.6, alínea 'e', e 31.6. do Edital) - informa que nenhuma das licitantes, exceto a Recorrente, apresentou a comprovação de vínculo dos profissionais do subitem.
- b) Influenciar a Comissão Especial de Licitação no processo de julgamento das Propostas Técnica (subitens 23.2.2.3 e 23.1.6 do Edital; Art. 94 da Lei 8.666/1993) - Argumenta que a citação da empresa Ways Digital não possibilita a identificação da Recorrente, uma vez que o site da empresa analisado na sessão pública não é citado no conteúdo do Invólucro 1 e nem a Recorrente é citada no site, além de insistir na premissa de que a empresa Ways Digital não é fornecedora e sim um veículo de divulgação. Argumenta também que as empresas concorrentes citadas agiram para influenciar a decisão da CEL. Ainda, acusa as empresas citadas e a CEL de supostamente terem cometido crime previsto no art. 94 da Lei 8.666/1993, citando inclusive o Código Penal Brasileiro e suas previsões de detenção.
- c) Formação de conluio ou cartel com o objetivo de frustrar a competitividade por meio da eliminação de concorrente. A Recorrente acusa as 3 empresas citadas de combinarem a diligência e influenciarem a CEL para que a Recorrente fosse desclassificada. Apresenta supostos indícios de conluio observados por ela durante a sessão e indica como prova as imagens e áudio da sessão, solicitadas formalmente à CEL, que emitiu resposta negativa à empresa, por se tratar de imagens de CFTV e sem áudio, além de ser necessário, conforme parecer do nosso departamento jurídico, ação judicial para liberação do material (o assunto será melhor abordado abaixo).
- d) Descumprimento dos princípios da impessoalidade, isonomia e ampla concorrência previstos em Lei. Acusa a Recorrente de as propostas técnicas não terem o mesmo nível de análise, de sua proposta ter sido desclassificada de forma equivocada e diminuído a competição, de a CEL ter desclassificado sua proposta antes da análise da Subcomissão Técnica e Jurídico e de não obediência ao Edital quanto à identificação inequívoca do Invólucro 1.

A Recorrente finaliza o recurso pedindo o seguinte (na íntegra):

- a) Sejam desclassificadas as empresas Brick Publicidade Ltda, Versão BR Comunicação e Marketing, Duetto Publicidade e Propaganda Ltda, Área Comunicação Propaganda e Marketign Ltda, Verbo Comunicação Ltda, Quest Comunicação Total Ltda, Verge Studio Comunicação Ltda e GPES Estratégia em Comunicação Ltda, pelo descumprimento dos subitens 23.2.6, alínea "e" e 31.6. do edital.
- b) Seja reconhecida a ilegalidade procedimental na sessão de abertura dos invólucros, considerando que a proposta apresentada pela Klimt não ofendeu a nenhum dos requisitos



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

do edital, e, portanto, seja provido o presente recurso para reclassificar a empresa Klimt Agência de Publicidade LTDA., dando continuidade às demais fases do certame.

- c) Caso seja mantida a desclassificação da recorrente e tendo em vista a desclassificação das demais empresas, requeremos que o presente processo licitatório seja considerado fracassado, determinando-se a republicação do edital com novo briefing.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Impugnaram o presente recurso as Agências ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA., BRICK PUBLICIDADE LTDA., DUETTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA. e VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING. Alegam, em breve síntese:

ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA – A licitante alega (i) que os documentos referentes ao quesito Capacidade de Atendimento, segundo o edital, devem ser entregues no invólucro nº 3, rito que seria seguido posteriormente à primeira sessão; (ii) que, no que tange à Estratégia de Mídia e Não Mídia, a recorrente não cumpriu o estabelecido no Edital e o retificado nos Esclarecimentos nº 2 e nº 10, emitidos pela licitadora; e por fim, (iii) requer que seja negado o provimento ao recurso interposto pela Agência KLIMT.

BRICK PUBLICIDADE LTDA – A Agência argumenta (i) que a Klimt utilizou plataforma de mídias digitais (Digital Ways) que não atua com tabela de preços, contrariando Edital e esclarecimentos, que as duas empresas são de Brasília e os clientes que apareciam na Proposta Não-Identificada da recorrente estavam presentes também no site da Digital Ways; (ii) que, além disso, após a exposição dos fatos, a CEL percebeu que havia semelhança entre os cadernos de Capacidade de Atendimento e as peças da proposta apócrifa; (iii) que a capacidade de atendimento cabe apenas apresentação pelas licitantes classificadas e que serão julgadas pela Subcomissão Técnica; (iv) que requer o indeferimento do recurso apresentado pela recorrente e (v) a manutenção da desclassificação da licitante Klimt.

DUETTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – A empresa Duetto argumenta (i) que o edital no subitem 9.3.13 não solicita especificamente a comprovação de vínculo empregatício dos profissionais responsáveis e que qualquer informação dos profissionais apresentada no invólucro nº 3 deve ser considerada uma comprovação verdadeira do vínculo profissional, refutando a tese de que não comprovou o vínculo dos profissionais indicados pela Licitante na Capacidade de Atendimento; (ii) solicita, assim, o indeferimento do recurso interposto pela Agência Klimt.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA – A Agência Quest inicia suas contrarrazões afirmando (i) que o edital em seu item 23.2 trata de um roteiro a ser seguido na primeira sessão, tratando neste primeiro momento de informações, não sendo necessária a comprovação de vínculo dos profissionais apresentados na Capacidade de Atendimento e que tal documento deverá ser apresentado no momento da apresentação dos documentos para habilitação; (ii) requer o improvimento do recurso interposto pela Klimt e, também, (iii) a juntada da documentação que comprova o vínculo dos profissionais apresentados na Capacidade de Atendimento.

VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA – A licitante Verge alega que (i) a Agência Klimt foi tratada de forma igualitária no processo licitatório; (ii) o exercício de verificar, analisar as propostas e registrar observações pessoais é um aspecto fundamental do processo de licitação, garantido a todos os licitantes; (iii) que a Klimt pode ter revelado autoria de sua proposta através de uma defesa prematura em sessão pública; (iv) que a inspeção das propostas por todos os participantes é uma característica do processo licitatório; (v) que a citação da empresa Ways Digital na proposta apresentada pela Klimt foi suficiente para a realização de uma busca simples na internet e verificar que ambas empresas são localizadas em Brasília e atendem a uma série de clientes em comum; (vi) que a empresa Ways Digital não se enquadra como veículo de comunicação, mas sim como um fornecedor de serviços dentro da cadeia de publicidade digital, contradizendo o esclarecimento da CEL; (vii) supõe que o Esclarecimento nº 4 foi realizado pela Klimt, associando a autoria do mesmo à sua proposta, violando assim seu anonimato; (viii) que o edital não estipula nenhuma obrigatoriedade específica para a comprovação do vínculo empregatício no caderno de Capacidade de Atendimento; (ix) que a CEL não foi influenciada pelas licitantes, as quais estavam exercendo seu direito de participar de um processo justo e equitativo; (x) que anotações pessoais, discussões e análise fazem parte de diligência realizada pelas licitantes para assegurar a transparência e a equidade do processo, verificando se há a presença de elementos que pudessem identificar a autoria das propostas naquela sessão; (xi) que a CEL cumpriu com os princípios da igualdade, competitividade, segurança jurídica e vinculação ao edital; (xii) e requer o indeferimento do recurso apresentado; (xiii) a manutenção da desclassificação da Agência Klimt; (xiii) a desclassificação das empresas que fizeram investimentos pagos nas plataformas digitais, Facebook, Instagram, Youtube, Google, etc.; e (xiv) o prosseguimento do certame.

VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING – A Agência Versão BR infere (i) que houve a preclusão da decisão desclassificatória em que a CEL verificou artes com padrões semelhantes apresentadas na Via Não identificada e nas artes do Invólucro nº 1, uma vez que a Klimt não impugnou tal razão de



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

desclassificação; (ii) que a recorrente foi quem deu causa à identificação de sua proposta ao inserir no Invólucro nº 1 tabela de fornecedores mencionando a empresa Ways Digital, bem como a arte gráfica mencionada anteriormente e sua localização em Brasília/DF; (iii) que a Ways Digital não é um veículo de comunicação pois caso fosse, ela própria faria a divulgação de seus clientes; (iv) que não feriu qualquer regra do edital ou da lei de licitações, não tentou influenciar a CEL, não participa de qualquer conluio ou “cartel” e não cometeu qualquer crime; (v) e, ao fim, solicita reconhecer a preclusão bem como a improcedência do recurso apresentado.

### V. DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A CEL, diante do Recurso e Contrarrazões apresentados pela Recorrente e pelas licitantes interessadas, respectivamente, bem como da revisão dos atos da primeira sessão pública lavrada em Ata e assinada por todos, discorre abaixo sobre os pilares que fundamentam sua decisão infra.

#### a) **Comprovação dos vínculos profissionais apresentados na Capacidade de Atendimento estabelecida nos subitens 23.2.6, alínea ‘e’, e 31.6. do Edital**

Diante do pedido da Recorrente de alijamento das licitantes concorrentes pelo não atendimento aos subitens supracitados do Edital, a CEL esclarece que a alínea ‘e’ do subitem 23.2.6 do Edital refere-se aos procedimentos subsequentes à primeira sessão pública, mais especificamente à análise do conteúdo dos invólucros nº 3 pela Subcomissão Técnica. Assim, não cabe à CEL e nem às licitantes o julgamento técnico disposto neste subitem antes dos trabalhos da Subcomissão Técnica terem sido concluídos. Somente após a ocorrência da análise, atribuição de pontuações e decisões pela Subcomissão Técnica, bem como sua divulgação durante a segunda sessão pública, é que haverá a possibilidade de recorrer caso alguma licitante entenda necessário, nos termos do subitem 23.3.1 do Edital.

#### b) **Proibição da identificação da licitante no invólucro nº 1 (via não identificada) e seu conteúdo**

A Lei nº 12.232/2010, em seu art. 6º, incisos XII, XIII e XIV, é clara quanto ao invólucro nº 1 e seu conteúdo não conterem nenhuma possibilidade de identificação da empresa:

*XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

*do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2o do art. 9o desta Lei;*

*XIII - será vedada a oposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8o desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de **informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária**, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2o do art. 9o desta Lei;*

*XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.*

*(grifos nossos)*

A não identificação de autoria do invólucro nº 1 e de seu conteúdo assegura que a avaliação pela Subcomissão Técnica ocorra de forma a cumprir os princípios da impessoalidade, isonomia e ampla concorrência. Assim, a ocorrência da identificação, a partir de quaisquer elementos presentes no invólucro e seu conteúdo, é que poderia ferir esses princípios; daí a importância de o invólucro obedecer um padrão, ser fornecido pela Administração, de quaisquer indícios de presença de identificadores ser diligenciada e, restando inequívoca a identificação, a proposta identificada ser desclassificada.

A Recorrente mostrou-se contrária à decisão da CEL, pois argumenta que a simples menção à empresa Ways Digital em sua Tabela de Resumo Geral de Distribuição de Mídia e Não Mídia do caderno, sem citar o site da empresa (que foi utilizado pela empresa Brick para fundamentar sua diligência na sessão) não a identifica.

Vejamos os itens analisados por essa CEL para tomada de decisão de desclassificação da Recorrente:

**c) Subitem 9.3.9 do Anexo I - Projeto Básico e Esclarecimentos nº 2 e nº 4 divulgados pela CEL**

Frente aos questionamentos das empresas recebidos durante momento prévio à primeira sessão pública, a CEL elucidou quanto ao uso de **veículos de divulgação** que atuem ou não com tabela de preços, que replicamos trechos abaixo para melhor discutir.

*“Perguntas: A veiculação de formas inovadoras de mídia, como redes sociais e buscadores (ex.: Facebook, Google, Mídia Programática), que são comercializados por meio de leilão de mídia, poderão ser incluídos na Estratégia de Mídia?”.*

*Resposta: A Equipe de Planejamento da Contratação esclarece que “de acordo com a regra prevista na alínea “b” do subitem 9.3.9 do Projeto Básico, “**não devem ser incluídos na simulação da estratégia de mídia veículos de divulgação que não atuem com tabela de preços**”, e, portanto, a contrario sensu, somente podem ser incluídos em tal simulação veículos de divulgação atuem com tabela de preços”.*  
*(ESCLARECIMENTOS N° 2 – grifo nosso)*





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

"Questionamento: (...) No entanto, existem **empresas de mídias que trabalham com mídia programática e impulsionamentos nas redes sociais (Youtube, Instagram, Facebook etc)** e que atuam com tabelas de preços mesmo existindo o formato por compra de leilão. Sendo assim, está correto nosso entendimento de que podemos utilizar essas **empresas de mídia** tendo elas cumprido a exigência de possuir tabela de preço?" **Resposta:** A Equipe de Planejamento da Contratação esclarece que: "reitera-se o entendimento de que na simulação de estratégia de mídia não devem ser incluídos veículos de divulgação que não atuem com tabela de preços, conforme subitem 9.3.9. do Projeto Básico, sendo, portanto, **admitida a inclusão de veículos de divulgação** que atuem com tabela de preços, inclusive se tal tabela for adotada por veículos de divulgação de formas inovadoras de comunicação publicitária". (ESCLARECIMENTOS N° 4 – grifos nossos)

Conforme subitem 6.1.3 do Edital, "às licitantes interessadas cabe acessar assiduamente o referido endereço para tomarem conhecimento das perguntas e respostas e manterem-se atualizadas sobre os esclarecimentos referentes a este Edital". Posto isso, não há dúvidas, frente ao estabelecido no Anexo I – Projeto Básico e nos Esclarecimentos nº 2 e nº 4, que as licitantes deveriam somente utilizar **veículos de divulgação que atuem com tabela de preços**.

A Recorrente, em seu caderno do invólucro nº 1, decidiu por mencionar na coluna denominada "veículo" de suas tabelas de Resumo Geral de Distribuição de Mídia e Não Mídia a empresa **Ways Digital**, que não apresenta atividade de veículo de divulgação nem nos CNAEs principais e secundários do CNPJ (imagem 1 do Anexo dessa decisão), nem na divulgação de serviços de seu site (imagem 2 do Anexo), mostrando ser uma empresa intermediadora, de marketing e de impulsionamento de redes sociais. Para sanar dúvidas quanto o que é um "veículo de divulgação", o termo é definido da seguinte forma no artigo 10º do Decreto nº 57.690/1966<sup>1</sup>:

"Art. 10. Veículo de Divulgação, para os efeitos dêste Regulamento, é qualquer **meio de divulgação visual, auditiva ou áudio-visual, capaz de transmitir mensagens de propaganda ao público**, desde que reconhecido pelas entidades sindicais ou associações civis representativas de classe, legalmente registradas." (grifo nosso)

Conforme o dispositivo legal supra, bem como no art. 4º da Lei nº 4.680/1965<sup>2</sup>, para ser considerada um veículo de divulgação, é necessário que a empresa detenha o espaço para a divulgação, o que não é o caso da empresa Ways Digital. Importante ressaltar que a CEL não julga e nem atribui pontuação para o material apresentado no invólucro nº 1, mas compreender que a

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D57690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D57690.htm)

<sup>2</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4680.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4680.htm)



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

citação da referida empresa não era necessária foi crucial para determinar o fato gerador da desclassificação da Recorrente tratado a seguir. Pelo mesmo fato, a CEL também desconsidera um dos argumentos apresentado em Contrarrazões da empresa VERGE, referente à indicação de plataformas digitais ser motivo de desclassificação – essa característica da proposta será analisada pela Subcomissão Técnica posteriormente.

### **d) Desclassificação da Recorrente durante a primeira sessão pública**

O diligenciamento da empresa Brick frente à citação da empresa Ways Digital como veículo de divulgação em um dos invólucros nº 1, mesmo diante dos termos mencionados acima do Projeto Básico e dos Esclarecimentos nº 2 e nº 4, suscitaram a necessidade da discussão da CEL quanto a alguns pontos importantes nesse momento de decisão das razões e contrarrazões.

O primeiro é que a Subcomissão Técnica iria analisar todo o conteúdo daquele caderno do invólucro nº 1 para atribuição de notas de forma criteriosa e a percepção de uma empresa caracterizada como veículo de divulgação sem notoriedade pública (até porque não se trata de um veículo de divulgação e sim de um fornecedor ou empresa intermediadora) traria a necessidade de o avaliador pesquisar sobre sua atividade em algum buscador da internet. Eis que facilmente entraria em seu sítio eletrônico - primeiro item a aparecer nos buscadores da internet (imagens 3 e 4 do Anexo). Ao entrar no site, verificaria informações da empresa na página principal, onde no espaço de parceiros aparecem as autarquias Coren-RJ e COFEN, pertencentes ao mesmo sistema COFEN/CORENs que essa Administração (Imagem 5 do Anexo). A busca por contratos de serviços contratados pela Administração Pública obedece ao princípio da transparência, sendo muito simples encontrar os contratos de serviços de publicidade nos sites dessas duas instituições, identificando assim a empresa Recorrente como detentora dos contratos dos serviços (imagens 6 e 7 do Anexo).

Considerando: (i) que a legislação já citada determina que qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou outro elemento são itens que podem identificar a autoria do plano de comunicação publicitária; (ii) que houve a expressa menção da empresa Ways Digital em duas tabelas do caderno do invólucro nº i; (iii) que a empresa mencionada pela Recorrente não se caracteriza como veículo de divulgação e poderia ter sua menção sido evitada, já que as regras para tal constavam no instrumento convocatório e seus anexos, além de terem sido evocadas nos Esclarecimentos nº 2 e nº 4, que reforçam a inclusão apenas de veículos de divulgação que trabalham com tabelas de preços no conteúdo do caderno do invólucro nº 1. Essa CEL entende que a manutenção da desclassificação da empresa nos termos dos subitens 10.1.1.3 e 11.4.4 do Edital é a decisão mais adequada para garantir a regularidade e legalidade do certame, de forma a não prejudicar o anonimato das licitantes perante o julgamento pela Subcomissão Técnica.

### **e) Suposta formação de conluio ou cartel**



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

A Recorrente cita especificamente 3 (três) licitantes presentes na sessão pública - Brick, Versão BR e Verge Studio. Utiliza-se dos termos conluio ou cartel para designar a forma como os representantes dessas empresas supostamente se comportaram durante a sessão, desde o início das vistas aos invólucros até o momento da manifestação da empresa Brick quanto ao invólucro nº 1 ter indícios de identificação.

Cabe aqui, para que sejam caracterizados de forma correta os termos conluio e cartel, a revisão da Lei nº 8.666/1993, que estabelece em seu art. 90 que é crime *“frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”*. Assim, entende-se por conluio ou cartel práticas ilícitas combinadas previamente entre empresas objetivando, de forma dolosa, enganar o processo licitatório e seus agentes envolvidos ao criar um cenário de mercado fictício, manipulando os valores, tanto para baixo quanto para cima, frustrando a concorrência nos certames através de acordos prévios, muitas vezes ludibriando os concorrentes nas etapas de lances, impedindo assim a efetiva compra e contratação da Administração Pública ou ainda transformando a realidade do mercado através de uma amostra ilusória para impedir a contratação dentro dos valores estimados no planejamento da contratação.

Na primeira sessão pública, as licitantes foram acomodadas em local denominado “Plenária” do Coren-SP, situada no 6º andar da sede da autarquia. A disposição das mesas e cadeiras seguem o *layout* estabelecidos para receber as reuniões da Plenária e Diretoria do Coren-SP, mesas que formam um retângulo com todos os presentes um do lado do outro e virados para um mesmo centro. À época da sessão e até o presente momento, o Coren-SP esteve passando por reformas em seus andares, principalmente em seu 8º andar, onde constam seu auditório e salas de treinamento, espaços que poderiam ser mais adequados para receber uma sessão pública - daí o fato da sessão ter ocorrido no ambiente que ocorreu. A CEL não determinou os assentos individualizados para cada licitante, fato que pôde ser observado por todos os presentes no decorrer da sessão, uma vez que as licitantes se acomodaram nos lugares que queriam, para facilitar os procedimentos de conferência dos documentos e até visualização da tela, onde a CEL estava apresentando os procedimentos da sessão e redigindo a ata da sessão pública. Assim, foi permitido às licitantes escolherem seus lugares, trocaram de lugar e inclusive se juntaram no momento da vistoria, para facilitar e otimizar os procedimentos.

A CEL, em momento algum da sessão pública, percebeu ou foi notificada quanto aos comportamentos supostamente presenciados e relatados pela Recorrente, fato que se concretizou quando da finalização e leitura da ata de sessão para todos os presentes, que concordaram com o conteúdo e assinaram, não sendo solicitado em momento algum a inclusão dos supostos fatos,



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

exceto a inclusão de fala da Recorrente referente à suposta tentativa da empresa Brick de influenciar a CEL (outro item dessa decisão), que foi devidamente registrada.

Assim, considerando os atos em sessão e pós sessão pública aqui expostos, bem como os argumentos exarados nas Contrarrazões supra resumidas, a CEL refuta o argumento da Recorrente de que houve formação de conluio e cartel pelas empresas concorrentes durante os atos da sessão pública.

### **f) Suposto descumprimento dos princípios da impessoalidade, isonomia e ampla concorrência**

Para se considerar o descumprimento do princípio da impessoalidade, determinado como dever da Administração Pública no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, haveria de serem apresentadas provas concretas de favorecimento pessoal e tratamento diferenciado praticados por essa CEL nos seus atos durante a sessão pública, o que de fato não ocorreu.

A CEL promoveu um ambiente imparcial para com todos os presentes, desde o recebimento dos representantes no local da sessão pública até a oportunidade dada a todos para que se pronunciassem diante de quaisquer constatações irregulares dos atos e dos materiais conjuntamente analisados, dando inclusive a oportunidade de manifestação para a Recorrente após a decisão de desclassificação, conforme pode se ver em registro em ata. Por esses mesmos motivos, temos preservada a isonomia, visto que todas as licitantes tiveram seus direitos resguardados pelos atos em sessão, onde foram anunciadas todas as ações da CEL em cada procedimento, bem como oportunizado o direito de fala, diligência e defesa para os presentes.

E não há o que se falar em descumprimento da ampla concorrência, uma vez que esse princípio fora mantido pelo instrumento convocatório e seus anexos, cujo conteúdo não restringiu a participação das empresas interessadas, inclusive da Recorrente, motivo pelo qual não houve impugnação do Edital em momento oportuno, além da participação de número expressivo de empresas no certame. Desclassificar a Recorrente por ferir os incisos XII, XIII e XIV do art. 6º da Lei nº 12.232/2010 não deve se confundir com frustrar a ampla concorrência.

É importante destacar que a CEL permitiu que todos os representantes das licitantes presentes na sessão pública examinassem e rubricassem os materiais, inclusive a Recorrente. Esse é um procedimento adotado em todas as sessões públicas de concorrência para o objeto Serviços de Publicidade na Administração Pública, pois todos os presentes na sessão têm o direito de vistoriar os materiais recebidos, afastando quaisquer indícios de irregularidades (vide alínea 'd' do subitem 23.2.2 do Edital). Esse subitem não só garante esse direito como também impede que a CEL o obstrua; portanto, é papel fundamental da CEL garantir que todas as licitantes usufruam de seus direitos previstos no ato convocatório. E em respeito a esse dispositivo, foi permitido à Recorrente,



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

no dia 06/02/2024 às 14h30, fazer vistas ao processo e invólucros analisados em sessão pública, sendo acompanhada por um dos membros da CEL na sede do Coren-SP, onde reanalisou cada material recebido na sessão pública; dessa forma, foi resguardado seu direito de também analisar de forma minuciosa cada invólucro que foi vistoriado por todos na sessão, inclusive por ela.

Além disso, protocolou pedido de acesso às imagens e áudio da sessão pública, tendo esse pedido específico negado pela CEL, que teve amparo de parecer de seu departamento jurídico, pois além do instrumento convocatório não prever a produção de vídeo e áudio das sessões públicas por estar baseado nos termos da Lei nº 8.666/1993, as únicas imagens captadas foram do Circuito Fechado de TV (CFTV), que se destinam unicamente à vigilância dos espaços públicos do Coren-SP e não captam áudio. Assim, o nosso departamento jurídico concluiu que o fornecimento das imagens do CFTV para fornecer subsídios para a construção de recurso fere os direitos previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 20 e 21 do Código Civil e na LGPD, podendo ocorrer seu fornecimento somente mediante requisição do Poder Judiciário.

Portanto, a CEL conclui que os princípios da impessoalidade, isonomia e ampla concorrência evocados pela Recorrente foram mantidos durante todos os atos dessa comissão até o presente momento.

### g) Suposta influência na decisão da CEL

A tentativa de influenciar a CEL em suas decisões é expressamente proibida, conforme subitem 23.1.6 do Edital:

*“23.1.6. Qualquer tentativa de licitante influenciar a Comissão Especial de Licitação ou a Subcomissão Técnica no processo de julgamento das Propostas Técnica e de Preços resultará na sua desclassificação e nas penalidades previstas em Lei.”*

Também no Edital, na alínea ‘d’ do subitem 23.2.2, é definido o seguinte:

*“23.2.2. A primeira sessão prosseguirá com a seguinte pauta básica:*

*(...)*

*d) colocar à disposição dos representantes das licitantes, para **exame** e rubrica, os documentos constantes dos Invólucros nº 1 e nº 3;”* (grifo nosso)

Examinar, de acordo com o Dicionário Houaiss online<sup>3</sup>, tem por significado em primeira definição o ato de “*efetuar observação ou investigação minuciosa*”. Dessa forma, o Edital traz não somente a possibilidade de a CEL examinar os documentos como também os licitantes. E uma vez que todos devem examinar os documentos, também é aberta a possibilidade de diligenciar possíveis achados que vão contra o estabelecido em ato convocatório e legislação. Portanto, o ato de

<sup>3</sup> [https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v6-1/html/index.php#1](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#1)



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

diligenciar algo constatado em documentos examinados durante a sessão pública é fruto do exame minucioso de todos aqueles que participaram. Mas não se pode confundir o ato de diligência com a decisão da CEL, que é de única e intransferível responsabilidade dessa.

A CEL procedeu para que houvesse a exposição dos motivos da empresa Brick, para que pudesse apresentar sua constatação na sessão pública e, após, reuniu-se entre seus três membros para discutir e decidir se aquela constatação poderia de fato produzir os efeitos de identificação do invólucro nº 1, que é expressamente proibido pela legislação e pelo instrumento convocatório. Somente após os três membros da CEL votarem entre si referente à desclassificação da empresa que foi anunciada a todos os presentes a decisão final, incluindo ainda em sua decisão outras constatações como utilização de padrões semelhantes de arte divulgadas nos invólucros nº 1 e nº 3, como fez constar em ata.

Mesmo partindo do princípio da boa fé, de que a menção da empresa fornecedora Ways Digital tenha ocorrido por mero descuido, isso não reverte a situação de tornar o invólucro nº 1 da Recorrente identificável, até porque essa CEL decidiu frente a um item expressamente indicado nas tabelas do caderno, sendo que itens de identificação poderiam ser, inclusive, pequenas marcas, cores, sinais ou até mesmo tamanho do conteúdo do invólucro que deformasse o material do envelope padrão distribuído pelo Coren-SP.

Assim, essa CEL nega quaisquer influências em sua decisão de desclassificação da Recorrente.

### **h) Suposta necessidade de republicação do instrumento convocatório e refazimento do Briefing**

Em atenção ao pedido 'c' da Recorrente, é necessário informar que essa CEL não encontra motivos para que haja a necessidade de republicação do instrumento convocatório, uma vez que: não houve impugnações ao Edital; todos os esclarecimentos e avisos publicados foram necessários para sanar erros formais e que não prejudicaram a formulação das propostas; houve interesse e participação de número expressivo de licitantes na primeira sessão do certame; inexistem razões para desclassificação das empresas ora cadastradas durante a primeira sessão, com exceção da Recorrente pelos motivos extenuantemente descritos.

## **VI. DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Isto posto, considerando as análises supra, DECIDIMOS pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa licitante KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, para todos os pedidos



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

apresentados (*a, b e c*), conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão da Comissão Especial de Licitação quanto a sua desclassificação.

### VII. DO ENCAMINHAMENTO PARA JULGAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Em continuidade, essa Comissão Especial de Licitação encaminha a presente decisão para manifestação e decisão final a ser proferida pela Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão dessa Comissão Especial de Licitação, ou **REFORMÁ-LA**, proferindo decisão devidamente motivada com apreciação das razões recursais e Contrarrazões.

São Paulo, 1º de março de 2024.

**Comissão Especial de Licitação**

---

**Rachel Konno Serra**

Agente de Contratação – SACP  
Membra da CEL

---

**Renée Seiji Okada**

Agente de Contratação – SACP  
Membro da CEL

---

**Vinícius Pereira Souza**

Agente de Contratação – SACP  
Membro da CEL



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### ANEXO DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IMAGEM 1. COMPROVANTE DO CNPJ DA WAYS DIGITAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 47.436.058/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/08/2022	
NOME EMPRESARIAL WAYS DIGITAL AGENCIA DE MARKETING LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) WAYS DIGITAL	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.19-0-03 - Marketing direto			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 58.11-5-00 - Edição de livros 73.19-0-02 - Promoção de vendas 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ST SRTVN QUADRA 702 CONJUNTO P	NUMERO SN	COMPLEMENTO LOJA 18/28 PARTE C - 14 1 SUBSOLO	
CEP 70.719-900	BAIRRO/DISTRITO ASA NORTE	MUNICIPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARIA.LUIZA.MLBV@GMAIL.COM		TELEFONE (61) 8269-3005/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/08/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/03/2024 às 12:02:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1







## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

IMAGEM 2. Serviços do site Ways Digital

A captura de tela mostra o site digitalways.com.br/servicos/. O cabeçalho contém o logo "Ways Digital" e o menu "Início", "Serviços" (destacado) e "Contato". O conteúdo principal é intitulado "Nossos serviços." e apresenta uma grade de oito cartões de serviços:

- Planejamento digital
- Mídia paga
- Interação em redes sociais
- Business intelligence
- Marketing de conteúdo
- Inteligência de dados
- Influenciadores
- Monitoramento

Na barra de tarefas inferior, são visíveis o sistema operacional Windows, o navegador Google Chrome, o clima (28°C em Parc ensolarado) e o relógio (12:04 em 01/03/2024).



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

IMAGEM 3. Busca da empresa Ways Digital no buscador Bing da Microsoft:

A imagem mostra uma captura de tela de uma busca no Bing da Microsoft. O navegador é o Microsoft Edge, com a barra de endereços exibindo a URL <https://www.bing.com/search?q=ways+digital>. O campo de busca contém o texto "ways digital".

Logo abaixo do campo de busca, há uma barra de navegação com opções: PESQUISAR, COPILOT, TRABALHO, MEU BING, IMAGENS, VÍDEOS, MAPAS, NOTÍCIAS, MAIS e FERRAMENTAS. O texto "Sobre 210.000 resultados" é exibido.

O resultado principal é para o site [digitalways.com.br](https://digitalways.com.br). O título do resultado é "Ways Digital". O texto do resultado descreve o serviço: "Somos **Digital Ways**. Criamos campanhas de mídia online altamente eficazes que atingem o público certo no momento certo, maximizando o retorno sobre o investimento do nosso cliente. Seja qual for o objetivo do negócio, nosso ecossistema de serviços pode ajudar a alcançá-lo." Uma ilustração mostra uma pessoa segurando um tablet com gráficos de dados.

À direita do resultado principal, há uma seção "Pergunte ao Copilot" com um botão "Experimentar agora" e duas perguntas sugeridas: "ways digital o que é" e "ways digital linkedin".

Abaixo disso, há uma seção "Pesquisas relacionadas" com as seguintes sugestões: "ways digital site", "ways digital wikipedia" e "ways digital brasil".

Na parte inferior da página, há uma barra de tarefas com o relógio mostrando 09:22 em 29/02/2024 e a temperatura de 26°C com previsão de nublado.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

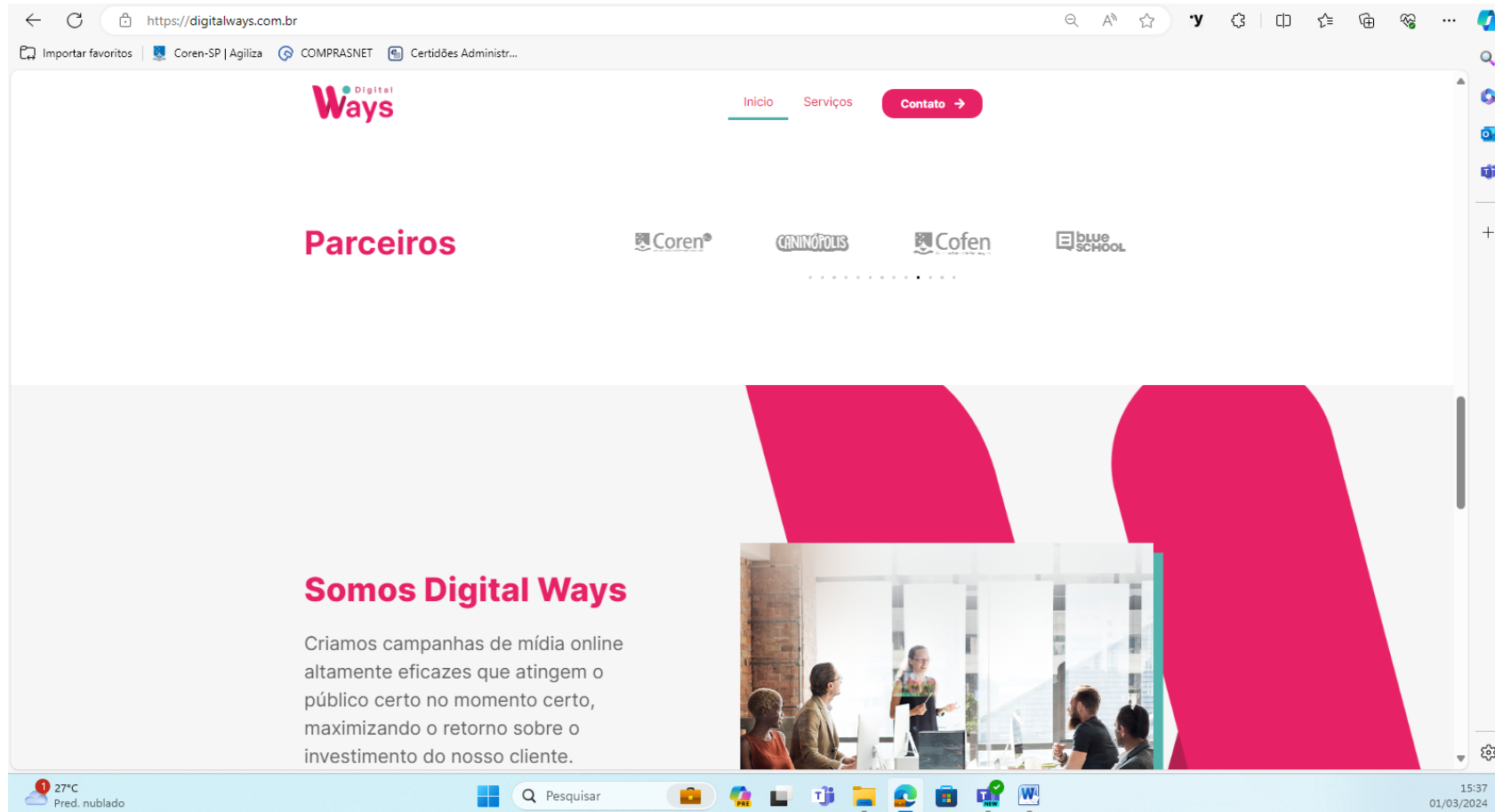
IMAGEM 4. Busca da empresa Ways Digital no buscador Google:

A imagem mostra uma captura de tela de uma busca no Google. O navegador é o Chrome, com a barra de endereços exibindo a URL: [https://www.google.com.br/search?q=ways+digital&scas\\_esv=c0f11d7a5002bdc2&source=hp&ei=knfgZaHh...](https://www.google.com.br/search?q=ways+digital&scas_esv=c0f11d7a5002bdc2&source=hp&ei=knfgZaHh...). A barra de endereços também contém favoritos como 'Coren-SP | Agiliza', 'COMPRASNET' e 'Certidões Administr...'. O cabeçalho do Google mostra o logo, o campo de busca com o texto 'ways digital', e botões para 'Imagens', 'Vídeos', 'Shopping', 'Notícias', 'Livros', 'Maps', 'Voos' e 'Finanças'. Há também opções para 'Todos os filtros', 'Ferramentas' e 'SafeSearch'. O resultado principal é para 'Ways Digital' com o endereço <https://digitalways.com.br>. O texto do resultado descreve a empresa como uma agência focada em digital que utiliza Data-Driven para otimizar a compra e estratégias de mídia online. Abaixo do resultado principal, há um link para o perfil da empresa no LinkedIn, com o endereço <https://br.linkedin.com/company/waysdigital>. A barra de tarefas no rodapé mostra o sistema operacional Windows, o relógio (09:25 em 29/02/2024) e o clima (29°C, Pred. nublado).



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

IMAGEM 5. Coren-RJ e COFEN como Parceiros na página principal do site





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

IMAGEM 6. Pesquisa de contrato de Serviço de Publicidade no site do COFEN

COFEN/BR  
Conselho Federal de Enfermagem  
CNPJ: 47.217.146/0001-57

Impresso em 01/03/2024 15:38

**Contratos e convênios**

Período de 01/01/2011 a 31/03/2024

Ano	Nº Contrato	Aditivos	Nº Processo	Tipo Contrato	Objeto	Contratada	Situação	Vigência	Valor
2022	26/2022	--	1056/2021	Contrato Administrativo	Contratação de serviços de publicidade.	10.365.754/0001-07 - KLIMT AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.	Não Vigente	04/08/2022 a 04/08/2023	R\$ 8.600.000,00

27°C Pred. nublado

Pesquisar

15:38 01/03/2024



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

IMAGEM 7. Pesquisa de contrato de Serviço de Publicidade no site do Coren-RJ

https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-rj/transparencia/contratos/

Importar favoritos | Coren-SP | Agiliza | COMPRASNET | Certidões Administr...

LAI COREN RJ | Institucional | Viagens | Pedido de informação | Relatórios | Licitações | Planejamento e Gestão | Perguntas frequentes

### Contratos

10 resultados por página

Pesquisar

Titulo	Data de Referência	Ano	Descrição	Ações
PUBLICIDADE	Pesquisar Data de Referê	Pesquisar Ano	Pesquisar Descrição	Pesquisar Ações
2022/23 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO KLIMT AGENCIA DE PUBLICIDADE	25/11/2023	2023	Constitui o objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato CORE-RJ 23/2022.	PDF
Termo de Apostilamento ao Contrato 23/2022 - KLIMT AGENCIA DE PUBLICIDADE	25/08/2022	2022	Alteração da modalidade de garantia disposta na Cláusula Décima Primeira do Contrato 23/2022.	PDF
CONTRATO 2022/23 KLIMT AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA	25/07/2022	2022	O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de campanhas, peças e materiais publicitários, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias ou de informar o público em geral.	PDF
2015/01 - Contrato Distribuição de Publicidade	25/09/2015	2015	Distribuição de Publicidade Legal	PDF

27°C Pred. nublado

Pesquisar

15:39 01/03/2024